



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 106/2000:

Aprova a nova lei orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde e revoga o Decreto-Lei n.º 295/93, de 25 de Agosto .....

2654

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 106/2000**

de 17 de Junho

O Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/96, de 20 de Novembro, definiu o Sistema de Acção Social Complementar, as atribuições, domínios de acção e regras de funcionamento pelas quais os Serviços Sociais se devem pautar na prossecução do objectivo de tendencial uniformização e progressiva generalização dos benefícios sociais.

Ora, a estrutura orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 295/93, de 25 de Agosto, apresenta crescentes exigências de modernização, eficiência e eficácia dos serviços, carecendo de uma reorganização adequada.

A nova lei orgânica, marcada por acrescidas exigências de rigor orçamental, contemplada através de uma estrutura agilizada de forte componente técnica e tecnológica, visa dotar os Serviços Sociais de maior capacidade para prosseguir os objectivos traçados na lei para a acção social complementar no Ministério da Saúde.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza, atribuições e âmbito****Artigo 1.º****Natureza**

Os Serviços Sociais do Ministério da Saúde são um serviço integrado no Sistema de Acção Social Complementar, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, sob superintendência e tutela do Ministro da Saúde.

**Artigo 2.º****Atribuições**

1 — Aos Serviços Sociais do Ministério da Saúde estão cometidas atribuições no domínio da melhoria do nível de vida dos seus beneficiários, assegurando-lhes o acesso às prestações do Sistema de Acção Social Complementar.

2 — São, designadamente, atribuições dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde:

- a) Promover a elaboração dos estudos necessários à sua participação na definição e permanente adequação da política de acção social complementar;
- b) Contribuir para a elaboração do plano global do Sistema de Acção Social Complementar;
- c) Participar na elaboração das disposições legais respeitantes à acção social complementar;
- d) Promover a satisfação de necessidades decorrentes, quer de situações especificamente laborais, quer de ordem pessoal e familiar dos trabalhadores abrangidos;
- e) Assegurar o atendimento de necessidades não cobertas ou só parcialmente cobertas pelos esquemas de segurança social da Administração Pública;

- f) Promover em colaboração com outras entidades ou serviços, designadamente do emprego, da segurança social, da saúde e da educação, a articulação e harmonização dos esquemas de prestações de acção social complementar;
- g) Colaborar com outras entidades públicas, privadas e cooperativas para a consecução dos objectivos da acção social complementar.

**Artigo 3.º****Âmbito pessoal**

1 — Os Serviços Sociais do Ministério da Saúde abrangem beneficiários titulares e beneficiários familiares ou equiparados.

2 — São beneficiários titulares:

- a) Os funcionários, os agentes e o pessoal no regime do contrato individual de trabalho dos Serviços Centrais e personalizados do Ministério da Saúde, bem como das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde;
- b) Os aposentados e reformados dos serviços e instituições referidos na alínea anterior.

3 — São beneficiários familiares ou equiparados:

- a) Os membros do agregado familiar do pessoal referido no número anterior;
- b) Os membros do agregado familiar dos funcionários e agentes falecidos;
- c) As pessoas que por decisão judicial tenham direito a alimentos a prestar pelos beneficiários titulares indicados no número anterior.

4 — O agregado familiar é constituído pelo beneficiário, pelo cônjuge ou pela pessoa que esteja nas condições do artigo 202.º do Código Civil e respectivos descendentes e ascendentes ou equiparados a seu cargo.

5 — Para efeitos do número anterior, consideram-se equiparados a descendentes:

- a) Os enteados a cargo do beneficiário titular;
- b) Os tutelados, os adoptados e os menores que por via judicial sejam confiados ao beneficiário titular.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se equiparados a ascendentes os adoptantes do beneficiário titular e, bem assim, os seus ascendentes.

7 — Consideram-se a cargo do beneficiário os descendentes com direito ao subsídio familiar a crianças e jovens e os ascendentes que não concorram para a economia do beneficiário com rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60% do salário mínimo nacional fixado para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem ou, tratando-se de um casal de ascendentes, com rendimentos mensais iguais ou superiores àquele salário mínimo.

**Artigo 4.º****Âmbito material**

1 — Na prossecução das suas atribuições, os Serviços Sociais do Ministério da Saúde actuam, em especial, nas seguintes áreas:

- a) Fornecimento de refeições e serviço de cafetaria;
- b) Apoio a crianças, jovens, idosos e deficientes;

- c) Apoio sócio-económico em situações socialmente graves e urgentes;
- d) Apoio a actividades de animação sócio-cultural a crianças, jovens, idosos e deficientes.

2 — Na área referida na alínea a) do n.º 1 estão incluídos, designadamente:

- a) A regulamentação das condições de fornecimento de refeições e da exploração das cafetarias;
- b) A regulamentação de projectos de implantação de refeitórios e de cafetarias;
- c) O desenvolvimento da implantação de refeitórios de utilização interdepartamental;
- d) A celebração de acordos interorganismos da Administração Pública e com os sectores privado e cooperativo para utilização maximizada de refeitórios.

3 — Na área referida na alínea b) do n.º 1 estão incluídos:

- a) Os subsídios de creche e de jardim-de-infância;
- b) A celebração de acordos com instituições públicas, privadas ou cooperativas, tendo em vista a colocação de crianças em infantários e jardins-de-infância;
- c) Os subsídios de livros e de material escolar;
- d) Os subsídios para crianças, jovens e deficientes;
- e) Os equipamentos para crianças, jovens e idosos.

4 — Na área referida na alínea c) do n.º 1 está incluída a protecção, através de auxílios económicos, nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes e doenças profissionais, invalidez, velhice, sobrevivência e outras em que se verifiquem graves desequilíbrios sócio-económicos.

5 — Na área referida na alínea d) do n.º 1 inclui-se a promoção e apoio a actividades de animação social e cultural a crianças, jovens, idosos e deficientes.

## CAPÍTULO II

### Órgãos, serviços e suas competências

#### SECÇÃO I

##### Órgãos

#### Artigo 5.º

##### Designação

São órgãos dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde:

- a) O conselho de direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de fiscalização.

#### SUBSECÇÃO I

##### Conselho de direcção

#### Artigo 6.º

##### Composição

1 — O conselho de direcção é composto por um presidente e por dois vogais.

2 — O presidente do conselho de direcção e os vogais são equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a director de serviços.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

#### Artigo 7.º

##### Competência

1 — No âmbito da orientação e gestão dos serviços, compete ao conselho de direcção:

- a) Dirigir a actividade dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;
- b) Identificar as necessidades a satisfazer;
- c) Elaborar propostas que visem a definição e o aperfeiçoamento dos esquemas de prestações;
- d) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano anual de actividades e os respectivos programas de execução, de acordo com as prioridades fixadas pelo Governo;
- e) Elaborar e submeter à apreciação superior o relatório de actividades;
- f) Assegurar a gestão do pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;
- g) Autorizar a admissão de beneficiários e, bem assim, suspender o direito a benefícios ou cancelar a sua inscrição, nos termos da legislação aplicável;
- h) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento dos Serviços Sociais.

2 — Na área financeira e patrimonial compete, nomeadamente, ao conselho de direcção:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior o projecto de orçamento anual e as alterações que se revelem necessárias, de acordo com o plano de actividades;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas, nos termos e até aos limites estabelecidos para os órgãos dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- c) Promover a elaboração da conta de gerência de cada ano económico e enviá-la ao Tribunal de Contas.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento

1 — O conselho de direcção reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Das reuniões será lavrada acta, que deverá ser votada por todos os membros presentes na sessão.

#### Artigo 9.º

##### Responsabilidade dos membros do conselho de direcção

1 — Os membros do conselho de direcção são solidariamente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — São isentos de responsabilidade os membros que, presentes ou ausentes da sessão em que foi tomada a deliberação, a tenham desaprovado em declaração escrita, que será anexada à respectiva acta.

## Artigo 10.º

**Competência do presidente**

Compete ao presidente do conselho de direcção:

- a) Presidir às reuniões do conselho de direcção e coordenar os seus trabalhos;
- b) Representar os Serviços Sociais do Ministério da Saúde no Conselho Superior de Acção Social Complementar;
- c) Representar os Serviços Sociais do Ministério da Saúde em juízo e fora dele.

## SUBSECÇÃO II

**Conselho consultivo**

## Artigo 11.º

**Natureza**

O conselho consultivo é o órgão de apoio ao conselho de direcção na definição das linhas gerais de actuação dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde.

## Artigo 12.º

**Composição**

1 — O conselho consultivo é constituído por representantes, em igual número:

- a) Dos serviços e organismos abrangidos pelos Serviços Sociais do Ministério da Saúde, a designar por despacho do Ministro da Saúde;
- b) Dos beneficiários no activo ou aposentados dos mesmos serviços e organismos, a designar pelas organizações sindicais.

2 — O conselho consultivo é presidido por entidade a designar pelo Ministro da Saúde, de entre os representantes a que alude a alínea a) do número anterior, sendo substituído nos seus impedimentos por outro representante dos mesmos serviços e organismos.

3 — O exercício dos cargos no conselho consultivo não é remunerado.

4 — Os membros do conselho consultivo são designados por despacho do Ministro da Saúde, por um período de três anos, renovável, devendo ser substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por membros suplentes, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.

5 — O secretário do conselho consultivo é escolhido de entre os seus membros.

## Artigo 13.º

**Competência**

Compete, designadamente, ao conselho consultivo:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os planos e programas de acção, bem como sobre o relatório de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre o relatório e conta de gerência e sobre o relatório anual da comissão de fiscalização;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;
- d) Apresentar propostas e sugestões tendentes a fomentar ou aperfeiçoar a actividade dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde.

## Artigo 14.º

**Funcionamento**

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — Das reuniões será elaborada acta, a aprovar em plenário, por maioria simples.

## SUBSECÇÃO III

## Da comissão de fiscalização

## Artigo 15.º

**Comissão de fiscalização**

A comissão de fiscalização é o órgão de fiscalização interna da legalidade da gestão financeira dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde e de consulta, nessa matéria, do conselho de direcção.

## Artigo 16.º

**Composição**

1 — A comissão de fiscalização é constituída por um presidente e dois vogais, sendo um obrigatoriamente revisor oficial de contas, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 — Sem prejuízo do regime em vigor sobre acumulação e incompatibilidades, os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma remuneração mensal, fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, de montante não superior a 20% da remuneração atribuída ao presidente do conselho de direcção.

## Artigo 17.º

**Competência**

1 — Compete, designadamente, à comissão de fiscalização:

- a) Emitir parecer sobre os orçamentos e suas revisões ou alterações;
- b) Acompanhar a execução orçamental e examinar a contabilidade dos serviços;
- c) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados, bem como sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- e) Manter o conselho de direcção informado sobre os resultados das verificações e exames a que procede;
- f) Elaborar o relatório anual da sua acção fiscalizadora.

2 — O prazo para a elaboração dos pareceres referidos nas alíneas a) e c) do número anterior é de 10 dias úteis a contar do dia da recepção do documento a que respeitam, sendo de 15 dias úteis o prazo para apreciação do relatório e conta de gerência.

## Artigo 18.º

**Funcionamento**

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa própria ou a pedido de um dos seus membros ou do conselho de direcção.

2 — Das reuniões será lavrada acta, a qual deverá ser votada e assinada por todos os membros presentes.

3 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — Para a comissão de fiscalização deliberar validamente é indispensável a presença da maioria dos membros em exercício.

5 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos dos Serviços Sociais, devendo, porém, para o efeito requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

6 — A comissão de fiscalização é secretariada por um funcionário dos Serviços Sociais, designado pelo respectivo presidente.

## SECÇÃO II

**Serviços**

## Artigo 19.º

**Designação**

Para a prossecução das suas atribuições os Serviços Sociais do Ministério da Saúde dispõem dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Acção Social;
- b) Divisão de Equipamentos;
- c) Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Administrativos, Financeiros e Patrimoniais;
- d) Núcleo de Sistemas de Informação.

## Artigo 20.º

**Divisão de Acção Social**

1 — À Divisão de Acção Social compete:

- a) Propor as medidas tendentes à definição da política de acção social complementar;
- b) Analisar e informar os processos de habilitação às prestações pecuniárias;
- c) Propor as regras para a concessão de prestações pecuniárias;
- d) Propor novas modalidades de intervenção e apoio social;
- e) Promover a divulgação da informação relativa à atribuição das prestações pecuniárias;
- f) Assegurar o apoio social aos beneficiários;
- g) Promover a organização e o apoio às actividades de animação social e cultural a crianças, jovens, idosos e deficientes.

2 — A Divisão de Acção Social compreende:

- a) A Secção de Beneficiários;
- b) A Secção de Apoio Social;
- c) A Secção de Animação Social e Cultural.

2.1 — À Secção de Beneficiários compete:

- a) Criar e manter permanentemente actualizado o registo de beneficiários;
- b) Emitir os cartões de beneficiário.

2.2 — À Secção de Apoio Social compete:

- a) Proceder ao atendimento de beneficiários e prestar-lhes os esclarecimentos e informações que solicitarem;
- b) Proceder ao estudo e encaminhamento de pedidos;
- c) Elaborar propostas de apoio sócio-económico.

2.3 — À Secção de Animação Social e Cultural compete:

- a) Promover, apoiar e coordenar actividades de animação social e cultural de interesse para os beneficiários, nomeadamente colónias de férias, grupos corais e teatrais, exposições e actividades desportivas;
- b) Colaborar com outras entidades na realização de programas de intercâmbio;
- c) Estabelecer parcerias com outras entidades, tendentes à divulgação de acções de interesse comum.

## Artigo 21.º

**Divisão de Equipamentos**

À Divisão de Equipamentos compete:

- a) Assegurar o normal funcionamento dos equipamentos, nomeadamente refeitórios, cafeterias, centros de férias e centros de convívio;
- b) Propor os regulamentos internos de utilização dos equipamentos;
- c) Apresentar propostas de implantação de novos equipamentos;
- d) Assegurar as funções técnicas de planificação, realização e controlo de obras de remodelação, conservação e reparação dos edifícios e instalações dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde ou que lhes estejam confiadas;
- e) Estudar e propor, em coordenação com os serviços competentes, programas de investimento em equipamentos.

## Artigo 22.º

**Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Administrativos, Financeiros e Patrimoniais**

1 — À Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Administrativos, Financeiros e Patrimoniais compete:

- a) Promover e executar os procedimentos administrativos inerentes à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego do pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;
- b) Executar os procedimentos relativos ao processo de classificação de serviço e às operações de registo de assiduidade e antiguidade do pessoal;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;
- d) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;
- e) Executar as tarefas de expediente geral e arquivo;
- f) Assegurar os serviços gerais e superintender no pessoal auxiliar;
- g) Controlar o movimento da tesouraria e efectuar mensalmente o seu balanço;

- h) Exercer a actividade relacionada com a gestão financeira e orçamental e executar as tarefas de natureza contabilística;
- i) Promover a preparação e execução dos instrumentos de gestão financeira dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde bem como a elaboração da respectiva conta de gerência;
- j) Promover a constituição, reconstituição e liquidação dos fundos de maneo;
- k) Executar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços;
- l) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário, respectivamente, dos bens imóveis e móveis que constituem o património dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde ou a eles afecto;
- m) Proceder à distribuição do equipamento e do material de consumo corrente e gerir as respectivas existências;
- n) Preparar e gerir os contratos de fornecimento de serviços, designadamente de aluguer, assistência técnica e mudanças de equipamentos;
- o) Colaborar na execução do plano e do relatório de actividades e outros instrumentos de gestão económico-financeira dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde.

2 — A Divisão de Gestão dos Recursos Humanos, Administrativos, Financeiros e Patrimoniais integra:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a f) do número anterior;
- b) A Secção de Contabilidade, à qual incumbe o exercício das competências enumeradas nas alíneas h) a j) do número anterior;
- c) A Secção de Aprovisionamento e Património, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas k) a n) do número anterior.

3 — Na dependência directa do chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Administrativos, Financeiros e Patrimoniais funciona a tesouraria, competindo-lhe:

- a) Cobrar as receitas dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;
- b) Efectuar o pagamento das despesas, devidamente autorizadas, dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;
- c) Manter escriturados os livros de tesouraria e elaborar as folhas diárias de caixa.

#### Artigo 23.º

##### Núcleo de Sistemas de Informação

1 — Ao Núcleo de Sistemas de Informação compete:

- a) Fazer o levantamento das necessidades dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde, dotando-os com infra-estruturas tecnológicas adequadas e fazendo a respectiva gestão e manutenção;
- b) Assegurar o estudo e implantação de aplicações informáticas na área de competências dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;
- c) Apoiar os utilizadores.

2 — O Núcleo de Sistemas de Informação será coordenado por um técnico superior, designado pelo pre-

sidente do conselho de direcção, com remuneração correspondente ao escalão imediatamente superior àquele que detiver.

### CAPÍTULO III

#### Gestão financeira e patrimonial

##### Artigo 24.º

###### Instrumentos de gestão económico-financeira

1 — A gestão financeira dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programa anual de actividades;
- b) Orçamento privativo anual;
- c) Relatório e conta de gerência.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, poderão, sempre que necessário, ser elaborados planos plurianuais de actividades e planos financeiros.

##### Artigo 25.º

###### Receitas

Constituem receitas dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde:

- a) As dotações atribuídas através do Orçamento do Estado e dos orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos sob tutela do Ministro da Saúde;
- b) Os subsídios e participações de outras entidades públicas e privadas;
- c) Os produtos de doações, heranças e legados;
- d) As importâncias cobradas pelos serviços que prestam;
- e) O produto da alienação de bens;
- f) O produto de venda de material inservível;
- g) Quaisquer outras receitas por lei permitidas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a qualquer outro título.

##### Artigo 26.º

###### Crítérios de financiamento

As dotações a atribuir aos Serviços Sociais do Ministério da Saúde através dos orçamentos privativos a que se refere a alínea a) do artigo 25.º serão fixadas por despacho do Ministro da Saúde, segundo critérios a estabelecer em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

##### Artigo 27.º

###### Despesas

1 — Constituem despesas dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2 — A realização de despesas decorre da execução do orçamento e dos planos aprovados superiormente, sem prejuízo da observância das leis e regulamentos aplicáveis.

## Artigo 28.º

**Orçamentos**

1 — Os Serviços Sociais do Ministério da Saúde elaborarão o seu orçamento de acordo com sistemas de planeamento, programação e orçamentação, com base nos planos e programas anuais ou plurianuais de actividades.

2 — A elaboração e aprovação do orçamento ordinário, bem como das alterações que se mostrarem necessárias, obedecerão ao legalmente fixado para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, revestindo a forma de serviços personalizados do Estado.

## Artigo 29.º

**Isenções**

Os Serviços Sociais do Ministério da Saúde beneficiarão do regime de isenção de custas em todos os processos em que forem parte ou interessados, bem como de quaisquer emolumentos e taxas.

## CAPÍTULO IV

**Do pessoal**

## SECÇÃO I

**Pessoal**

## Artigo 30.º

**Quadros de pessoal**

1 — O quadro de pessoal dirigente dos Serviços Sociais é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde consta de portaria conjunta a aprovar pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 31.º

**Transição de pessoal**

1 — O pessoal provido em lugares do quadro dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 975/93, de 4 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas, transita para o quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º do presente diploma na mesma carreira, categoria e escalão, sendo o chefe de repartição reclassificado nos termos da lei geral.

2 — Mantêm-se válidos os concursos de ingresso e de acesso a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 32.º

**Situações especiais**

O pessoal que, por força do n.º 1 do artigo 31.º, transite para o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde e se encontre em exercício de fun-

ções noutros serviços ou organismos em regime de comissão de serviço, destacamento e requisição mantêm-se nessa situação até ao termo da sua validade.

## Artigo 33.º

**Cessação das comissões de serviço**

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam todas as comissões de serviço dos cargos dirigentes dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde.

2 — Os dirigentes abrangidos no número anterior mantêm-se em funções de gestão corrente até que se verifiquem novas nomeações.

## Artigo 34.º

**Financiamento**

Enquanto não for publicada a portaria referida no artigo 26.º, a comparticipação dos serviços e organismos autónomos será fixada por despacho anual do Ministro da Saúde segundo o critério actualmente em vigor.

## Artigo 35.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 212/96, de 20 de Novembro.

## Artigo 36.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 295/93, de 25 de Agosto, mantendo-se em vigor o quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 975/93, de 4 de Outubro, até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 30.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

**Quadro do pessoal dirigente**

(a que se refere o artigo 30.º, n.º 1)

Cargo	Número de lugares
Presidente do conselho de direcção .....	1
Vogal do conselho de direcção .....	2
Chefe de divisão .....	3

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**80\$00 — € 0,40**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa